



Número: **0600193-38.2020.6.16.0154**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Fernando Quadros da Silva**

Última distribuição : **03/11/2020**

Processo referência: **0600193-38.2020.6.16.0154**

Assuntos: **Inelegibilidade - Desincompatibilização, Impugnação ao Registro de Candidatura, Registro de Candidatura - Preenchimento de Vaga Remanescente, Cargo - Vereador, Eleições - Eleição Proporcional**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Registro de Candidatura RRC - Vaga Remanescente - nº 0600193-38.2020.6.16.0154 (DRAP - 0600051-34.2020.6.16.0154), que julgou improcedentes as impugnações ao registro de candidatura e, por conseguinte, deferiu o pedido de registro de candidatura de Eduarda Gameleira Bernardino, para concorrer ao cargo de vereador, sob o número 19000, com a seguinte opção de nome Eduarda Gameleira Bernardino. (impugnações pelo Ministério Público Eleitoral e pela Coligação a Mudança Continua, Doutor Camargo Não Pode Parar ao registro de candidatura de Eduarda Gameleira Bernardino para concorrer ao cargo de vereadora, Partido Podemos (PODE), no Município de(o) Doutor Camargo-PR, sob a alegação de que a requerida é proprietária administradora da empresa Duda Tur Transportes Ltda.-Me., empresa a qual mantém contrato de execução de serviços de transporte de trabalhadores. A condição de administradora de empresa que mantém contrato de prestação de serviços com a Administração Pública exige que a mesma se desincompatibilize de tal função 6 (seis) meses antes ao pleito caso queira concorrer ao cargo de vereadora, como exigido na alínea a do inciso VII c/c a alínea a do inciso V e alínea i do inciso II do art. 1º da Lei Complementar 64/90. Assim, tendo em vista a falta de desincompatibilização da candidata Eduarda Gamaleira Bernardino, deve ser negado o registro da candidatura da mesma). RE1**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
COLIGAÇÃO A MUDANÇA CONTINUA, DOUTOR CAMARGO NÃO PODE PARAR (PSD-PL-DEM) (RECORRENTE)	ALISSON SILVA ROSA (ADVOGADO) ROBSON FERREIRA DA ROCHA (ADVOGADO) MAURICIO ORLANDINI BRUNETTA GIACOMELLI (ADVOGADO)
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PARANA1 (RECORRENTE)	
EDUARDA GAMELEIRA BERNARDINO (RECORRIDO)	ALEXANDRE VINICIUS TAIATELA (ADVOGADO) ORWILLE ROBERTSON DA SILVA MORIBE (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
24255 666	04/02/2021 15:09	<a href="#"><u>Decisão</u></a>	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

RECURSO ELEITORAL (11548):0600193-38.2020.6.16.0154

RECORRENTE: COLIGAÇÃO A MUDANÇA CONTINUA, DOUTOR CAMARGO NÃO PODE PARAR (PSD-PL-DEM), PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PARANA1

Advogados do(a) RECORRENTE: ALISSON SILVA ROSA - PR0030184, ROBSON FERREIRA DA ROCHA - PR0034206, MAURICIO ORLANDINI BRUNETTA GIACOMELLI - PR0040455

Advogado do(a) RECORRENTE:

RECORRIDO: EDUARDA GAMELEIRA BERNARDINO

Advogados do(a) RECORRIDO: ALEXANDRE VINICIUS TAIATELA - PR0099609, ORWILLE ROBERTSON DA SILVA MORIBE - PR0014656A

RELATOR: FERNANDO QUADROS DA SILVA

## DECISÃO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por Eduarda Gameleira Bernardino, candidata não eleita, contra decisão que indeferiu o seu registro de candidatura ao cargo de vereadora do município de Doutor Camargo.

Após a interposição do recurso, a recorrente apresentou petição comunicando sua renúncia (id. 19054416).

Na sequência, considerando o disposto no § 2º, do artigo 69 da Resolução TSE nº. 23.609, determinei a intimação da candidata para que procedesse o peticionamento da renúncia no juízo de origem, no prazo de 03 (três) dias, devendo comprová-lo nos presentes autos (ids. 19941716 e 21162466).

A recorrente deixou de atender a referida determinação (ids 21140566 e 22186916).

Encaminhados os autos à Procuradoria Regional Eleitoral, foi oferecido parecer opinando pelo não conhecimento do recurso.

É o relatório.



Passo a decidir, o que faço com fulcro no disposto no artigo 31 do Regimento Interno deste Tribunal Regional Eleitoral.

Inicialmente, anoto que, embora a candidata não tenha realizado a comunicação da renúncia à candidatura no juízo de origem, deixando de cumprir o que determina o § 2º, do artigo 69 da Resolução TSE nº. 23.609, o ato de renúncia apresentado preenche os demais requisitos exigidos pela norma supracitada (firma reconhecida – id. 19054416), razão pela qual não vislumbro a existência de interesse recursal a ensejar o julgamento de mérito do presente recurso, devendo ser julgado prejudicado.

Nesse ponto, friso que, nos termos da jurisprudência do c. TSE, a homologação pela Justiça Eleitoral é mero exaurimento da renúncia à candidatura, a qual, preenchidos os requisitos, opera seus efeitos imediatamente. Nesse sentido:

*Eleições 2012. Registro de candidatura.*

1. *Eventual irregularidade na substituição de candidato pela coligação em razão do método de escolha do substituto é matéria interna corporis, que somente pode ser arguida pelos partidos dela integrantes. Precedentes.*
2. *A homologação pela Justiça Eleitoral é mero exaurimento da renúncia à candidatura, a qual, preenchidos os requisitos, opera seus efeitos imediatamente.*
3. *A agravante não atacou o fundamento da decisão agravada atinente à impossibilidade de conhecimento do recurso especial com fundamento em divergência jurisprudencial, atraindo a incidência, assim, da Súmula nº 182 do STJ.*

*Agravo regimental a que se nega provimento.*

(TSE. Recurso Especial Eleitoral nº 35084, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 049, Data 13/03/2013, Página 47)

Ademais, conforme bem destacado pela d. Procuradoria Regional Eleitoral, a candidata recorrente recebeu apenas 1 voto e o partido que lançou a candidatura dela não elegeu nenhum representante para o Legislativo Municipal de Doutor Camargo.

Assim, inexistindo qualquer expectativa da candidata recorrente se eleger para o cargo de vereadora e não havendo possibilidade de mudança do Quociente Eleitoral, na espécie, é de se reconhecer a perda superveniente do interesse recursal.

Diante do exposto, julgo prejudicado o recurso eleitoral interposto, com fulcro no disposto no artigo 31 do Regimento Interno deste Tribunal Regional Eleitoral.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.



Fernando Quadros da Silva

**Relator**



Assinado eletronicamente por: FERNANDO QUADROS DA SILVA - 04/02/2021 15:09:08  
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21020415090847900000023512042>  
Número do documento: 21020415090847900000023512042

Num. 24255666 - Pág. 3